



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT)**

**Data da reunião:** 11/09/2019  
**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PL 3832/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para eliminar as restrições à concentração da propriedade entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Vanderlan Cardoso</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Arolde de Oliveira	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 6; pela prejudicialidade das Emendas nº 1, 3, 4 e 5 e pela rejeição das Emendas nº 2 e 7.	<p>O projeto pretende eliminar as restrições à propriedade cruzada entre prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo; concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; e produtoras e programadoras do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), de que trata a Lei 12.485/2011.</p> <p>A Emenda 1-CCT pretende estabelecer que “não se caracteriza como serviço de telecomunicações (...) a distribuição de pacotes de conteúdo audiovisual a assinantes por meios de aplicação de internet”. A Emenda 2-CCT objetiva explicitar que a vedação constante do art. 6º da lei a ser alterada abrange a produção de conteúdo audiovisual a ser veiculado em qualquer serviço de comunicação. A Emenda 3-CCT pretende excluir do campo de aplicação da referida norma a internet pública e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, “a fim de atualizar a autonomia normativa do referido diploma legal em face da superveniência do Marco Civil da Internet”. A Emenda 4-CCT pretende dispor que a caracterização do SeAC “pressupõe o licenciamento de pelo menos uma estação de telecomunicações, bem como a gestão de rede pela prestadora independente do protocolo de comunicação”. As Emendas 5 e 6-CCT propõem que seja excluído do campo de aplicação da futura lei o provimento de conteúdo audiovisual, sob qualquer forma, por meio de aplicações de internet, de modo a evitar “interpretações distorcidas” quanto ao campo de abrangência da Lei 12.485/2011. A Emenda 7-CCT pretende assegurar às redes de televisão digital o direito de carregamento previsto no art. 32 da Lei 12.485/2011, sob o argumento de que o texto legal prevê a distribuição obrigatória apenas para os canais analógicos de televisão aberta, que vêm sendo substituídos pelos digitais, sendo por isso necessária a atualização da norma.</p> <p>O relator observa que as emendas 1, 3, 4, 5 e 6 têm o objetivo de explicitar o fato de que as regras da Lei 12.485/2011 não se aplicam à distribuição de conteúdo por meio de aplicações de internet. O relator propõe o acolhimento da Emenda 6, com ajuste de redação, e a declaração de prejudicialidade das demais que tratam do mesmo tema. Quanto à Emenda 2, considera que a proposta nela contida é diametralmente oposta ao objetivo do projeto: enquanto o projeto pretende eliminar restrições à produção de conteúdo pelas distribuidoras do SeAC, a emenda propõe intensificar essas barreiras, razão pela qual propõe sua rejeição. O relator também propõe a rejeição da Emenda 7, argumentando que a lei já prevê a possibilidade de substituição do carregamento dos</p>

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>canais analógicos por seus equivalentes digitais, a critério da empresa de radiodifusão, bem como a obrigatoriedade de sua distribuição gratuita.</p> <p>A Emenda 8-CCT, pendente de relatório, tem o objetivo de estabelecer parâmetros que preservem a isonomia e a não discriminação nas relações entre agentes do setor, notadamente entre distribuidores, programadores e empacotadores de conteúdo, atividades que poderão ser exercidas por empresas do mesmo grupo econômico, à luz de condicionamentos impostos pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) na aprovação de atos de concentração entre empresas do setor. Também pretende ressaltar a distinção estabelecida entre os conceitos de SeAC e de Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Em 30/08/2019, o Senador Angelo Coronel apresenta a Emenda nº 5 (retirada pelo autor, mediante REQ 50/2019-CCT, em 03/09/2019).</li> <li>2. Em 03/09/2019, o Senador Rodrigo Cunha apresenta Voto em Separado.</li> <li>3. Na 29ª Reunião (Extraordinária) realizada em 04/09/2019, foi concedida vista nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal.</li> <li>4. Em 04/09/2019, o Senador Rogério Carvalho apresenta a Emenda nº 8 (pendente de parecer do Relator).</li> <li>5. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.</li> </ol>
2	<p><b>PLC 108/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre as condições de envio de mensagens por parte das operadoras de telefonia, a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso, para o número do telefone do cliente em condição de inadimplência.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Dário Berger	Pela aprovação do projeto.	<p>Trata do envio de alertas ou cobranças pelas operadoras de telefonia. Em primeiro lugar, o projeto fixa as condições de envio de mensagens de texto ou de voz pelas operadoras a título de alerta ou cobrança de pagamento de conta em atraso. Em seguida, proíbe a inserção de mais de uma mensagem de alerta de cobrança para o número do telefone do cliente por dia, estabelecendo o prazo mínimo de 72 horas para novos envios. O projeto estabelece também penalidades para os infratores e deixa a cargo do Executivo a determinação do órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penas estabelecidas.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1- A matéria constou da pauta da 24ª Reunião.</li> <li>2- A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor após a deliberação da CCT.</li> </ol>
3	<p><b>ECD 6/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> “Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, e inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviços para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou de fala.”</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação da Emenda nº 1 e pela aprovação da Emenda nº 2, com ajuste de redação, constantes da ECD 6/2015 ao PLS 238/08.	<p>A Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 238/2008 prevê o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para reduzir as tarifas de planos alternativos de serviços que, conforme proposto pelo referido projeto, devem ser ofertados a usuários de serviços de telecomunicações com deficiência auditiva ou de fala.</p> <p>A relatora é pela aprovação da ECD, com emenda de redação. A emenda substitui o termo “tarifas” por “preços”, tendo em vista que o uso do termo tarifas tornaria inócua a futura lei, já que tarifas somente existem nos serviços de telecomunicações prestados em regime público, enquanto os serviços prestados em regime privado são remunerados por preços.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria foi apreciada pela CDH e pela CTFC, com Parecer favorável ao projeto.</li> <li>2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após a deliberação da CCT.</li> </ol>

Data da reunião: 11/09/2019

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p><b>PLS 246/2018</b></p> <p><b>Ementa:</b> Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.</p> <p><b>Autoria:</b> Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do projeto, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto, fruto de proposição do Projeto Jovem Senador, propõe acréscimos no Marco Civil da Internet para conceder legitimidade para qualquer cidadão para propor ação judicial contra os provedores de aplicações de internet que divulguem conteúdos falsos (<i>fake news</i>). Pela proposta, caso a ação seja julgada improcedente, o cidadão não poderá ser condenado a pagar as custas judiciais e os demais ônus sucumbenciais se houver notificado previamente o provedor de aplicações para apagar o conteúdo falso, salvo comprovada má-fé. Havendo a procedência da ação, o provedor terá de cumprir ordem judicial de retirada do conteúdo falso, sob pena de pagamento de multa diária entre R\$ 500 e R\$ 300.000, a depender da condição econômica do provedor de aplicação, da gravidade e da extensão do <i>fake news</i>.</p> <p>A relatora tece considerações sobre as diferenças entre <i>fake news</i> individual e <i>fake news</i> coletivo. O primeiro caso, entendido como o conteúdo falso ou injurioso que atinge o direito individual de uma específica pessoa. Para esse caso, entende que não se pode permitir que terceiros ajuízem ações, pois além de ninguém poder se intrometer em interesses alheios, o Marco Civil da Internet já oferece solução adequada. Para o caso de <i>fake news</i> coletivo, que atinge interesses transindividuais, como a disseminação de notícias falsas acerca de questões de interesse da coletividade, e não apenas de uma pessoa em específico, a relatora entende que o não há no ordenamento um tratamento específico. Todavia, não entende ser adequado que a tutela desses interesses coletivos seja conferida individualmente a cada cidadão, o que poderia contrariar a racionalidade na gestão de litígios e sobrecarregar o Poder Judiciário. Assim, apresenta substitutivo para propor que a Lei da Ação Civil Pública autorize de forma clara a propositura de ações coletivas para a hipótese de <i>fake news</i> coletivo.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>
5	<p><b>PL 2905/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Alvaro Dias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Confúcio Moura	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 9.074/1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos; a Lei Geral de Telecomunicações (LGT) e o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) para estabelecer o compartilhamento gratuito da infraestrutura utilizada em concessões, permissões e autorizações de energia elétrica e de telecomunicações com órgãos da administração pública direta ou indireta. Pela proposta, as concessionárias e permissionárias dos serviços públicos de transmissão e distribuição de energia elétrica, as prestadoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo e as concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de radiodifusão deverão compartilhar as infraestruturas de suporte utilizadas na prestação desses serviços com órgãos da administração pública, direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal associados aos serviços de emergência, defesa nacional e segurança. No caso dos serviços de distribuição de energia elétrica, é previsto que o compartilhamento seja gratuito e que a obrigação de compartilhamento se restringirá aos bens reversíveis, respeitada a capacidade excedente de cada infraestrutura. O órgão da administração pública que solicitar o compartilhamento deverá arcar com os custos das obras e dos serviços eventualmente necessários para adequado acesso à infraestrutura.</p> <p>A matéria será encaminhada à apreciação da Comissão de Serviços de Infraestrutura e posteriormente à apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania após a deliberação da CCT.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).